**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2018**

Introduz, na Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Política Municipal de Proteção aos Animais), medidas relativas ao confinamento de animais e dá outras providências.

Art. 1º Ao artigo 16, da Lei Complementar n**º** 827, de 10 de julho de 2012 (Política Municipal de Proteção aos Animais), fica acrescentado o inciso IX:

**“**Art.16. [...]

I a VIII – [...]

IX. Confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado. (NR)”

Art. 2ºFica acrescentado o art. 16-A, à Lei Complementar nº827, de 10 de Julho de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 16-A Para efeitos do inciso IX, do artigo 16 desta Lei, entende-se como ‘confinamento, acorrentamento Ou alojamento inadequado’ qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§1º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento – permanente ou rotineiro – do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo “vai-vem” com no mínimo oito metros de comprimento.

§3º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I – a corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% do peso do animal;

II – ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira;

§4º É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I – dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – espaço suficiente para ampla movimentação;

III – incidência de sol, luz, sombra e ventilação:

V – fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento de suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

VI – asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

§5º Os animais encontrados nas condições anteriormente previstas de confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado devem ser resgatados e encaminhados para adoção.

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo constitui infração gravíssima, nos termos do art. 25, II, desta Lei Complementar, acrescida de 100% a cada reincidência. (NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Cabo Magal Verri Thainara Faria**

**Membro da CJLR Membro da CJLR**